



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Vanderlan Alves)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em bases de dados e sistemas eletrônicos antes da realização de citação por edital, reforçando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em bases de dados e sistemas eletrônicos antes da realização de citação por edital, reforçando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 363

.....

§1º-A. A citação por edital somente será determinada após o esgotamento de diligências razoáveis para localização do acusado, inclusive mediante consulta a sistemas eletrônicos e bancos de dados disponíveis ao Poder Judiciário, tais como cadastros fiscais, previdenciários, eleitorais, bancários, veiculares ou outros meios tecnológicos idôneos.

Apresentação: 27/04/2026 12:27:41.627 - Mesa

PL n.1990/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.vanderlanalves@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261033935400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves



* C D 2 6 1 0 3 3 9 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

§1º-B. As diligências referidas no §1º-A poderão ser determinadas de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da defesa, devendo sua realização ser devidamente certificada nos autos.

§1º-C. A ausência de realização das diligências previstas neste artigo poderá ensejar nulidade da citação por edital, quando demonstrado prejuízo à defesa.”

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o sistema processual penal brasileiro, mediante o reforço das garantias fundamentais do acusado, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Para tanto, propõe-se a alteração do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de estabelecer a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em bases de dados e sistemas eletrônicos antes da realização da citação por edital.

A citação por edital, por sua própria natureza, constitui medida de caráter excepcional e ficto de comunicação processual, admitida apenas quando esgotadas todas as possibilidades razoáveis de localização do réu. Trata-se de mecanismo que, embora necessário em situações extremas, pode ensejar graves consequências jurídicas, como a decretação de revelia e o prosseguimento do feito sem a efetiva ciência do acusado, o que, não raras vezes, compromete a legitimidade do processo penal. Na prática forense, observa-se que a citação por edital é utilizada, em não raras oportunidades, sem o prévio esgotamento de todos os meios disponíveis para localização do acusado, o que gera elevado índice de nulidades, retrabalho judicial e insegurança jurídica.

Todavia, o contexto contemporâneo revela uma profunda transformação estrutural. O Estado brasileiro dispõe hoje de uma ampla rede de sistemas eletrônicos integrados, capazes de fornecer informações atualizadas sobre cidadãos, incluindo dados fiscais, previdenciários, eleitorais, bancários e de registro veicular. Atualmente, o Poder Judiciário dispõe de diversas ferramentas eletrônicas integradas que permitem a identificação e localização mais precisa de indivíduos, com elevado grau de eficiência e segurança. Diante dessa realidade, mostra-se não apenas razoável, mas juridicamente necessário, exigir que tais instrumentos sejam utilizados antes da adoção da citação por edital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

A proposta ora apresentada estabelece, de forma expressa, o dever de esgotamento de diligências tecnológicas antes da citação ficta, admitindo a iniciativa de ofício pelo juiz ou por provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou da defesa, com a exigência de registro formal dessas diligências nos autos. Além disso, prevê expressamente que a ausência de realização das referidas diligências poderá ensejar nulidade da citação por edital, quando demonstrado prejuízo à defesa. Trata-se de medida simples, de baixo custo operacional, mas de elevado impacto na qualidade da prestação jurisdicional.

Sob o prisma constitucional, a medida concretiza o princípio do devido processo legal substancial, reforça a efetividade do contraditório e prestigia a ampla defesa em sua dimensão real, e não meramente formal. Além disso, alinha o processo penal brasileiro aos parâmetros contemporâneos de justiça digital e eficiência administrativa. O projeto encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade, ao restringir o uso de medida excepcional; da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal; da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII; e da segurança jurídica, ao reduzir nulidades processuais.

A iniciativa contribui diretamente para a redução de nulidades processuais, uma vez que evita a adoção prematura de uma forma excepcional de citação sem o prévio esgotamento dos meios modernos de localização do réu. Além disso, reforça a legitimidade das decisões judiciais e promove maior segurança jurídica, ao assegurar que o acusado tenha efetiva oportunidade de participar do processo. A medida está em consonância com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, ao racionalizar procedimentos e evitar retrabalho decorrente de vícios processuais, harmonizando-se com a realidade contemporânea, na qual a utilização de dados e sistemas eletrônicos se tornou instrumento essencial para a atuação estatal.

Importante destacar que a medida não cria custos relevantes ao Estado, uma vez que utiliza estruturas tecnológicas já existentes, ao mesmo tempo em que reduz despesas indiretas decorrentes de retrabalho processual e anulação de atos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

Portanto, ao compatibilizar o avanço tecnológico com a tutela das garantias individuais no processo penal, o presente Projeto de Lei representa importante aprimoramento da legislação vigente, conferindo maior efetividade, justiça e legitimidade à persecução penal.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Gabinete Parlamentar, em 27 de abril de 2026.

Deputado **VANDERLAN ALVES**
Solidariedade/CE

Apresentação: 27/04/2026 12:27:41.627 - Mesa

PL n.1990/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.vanderlanalves@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261033935400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves



* C D 2 6 1 0 3 3 9 3 5 4 0 0 *